ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº. 082/2019.

Projeto de Lei nº 047/2019.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX da Constituição Federal, o art. 68, VI da Lei Orgânica Municipal e art. 2º, V da Lei Complementar Municipal nº 017/2014, no âmbito das Secretarias Municipais.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência da Vereadora Iraci Ferreira de Souza, reuniu-se ordinariamente no dia 16 de dezembro de 2019 com os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, na data infracitada, para analisar Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal. A data do recebimento do processo referente a esta Proposição foi no dia 29 de novembro de 2019.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem o condão de autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades de excepcional interesse público, através da realização de processo seletivo.

O presente Projeto é apenas autorizativo para realização das contratações por tempo determinado por meio de processo seletivo. Assim, na realização do procedimento para as contratações, deverá ser observado o que determina a Lei Municipal citada acima, sendo as nomeações apenas para cargo de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 2º da norma:

> ***Art. 2º.*** *Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:*
>
> ***I –*** *atender à situação de calamidade pública;*
> ***II –*** *atender à situação de emergência;*
> ***III–*** *combater surtos epidêmicos;*
> ***IV–*** *promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;*
> ***V–*** *atender ao suprimento de professores e funcionários de escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;*

> ***VI–*** *realizar pesquisas estatísticas de campo;*
> ***VII–*** *atender ao suprimento de funcionários nos órgãos da administração municipal, nas hipóteses previstas nesta lei.*
> ***§ 1º.*** *A contratação de funcionários a que se referem os incisos V e VII deste artigo será efetivada exclusivamente para suprir a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para tratamento de saúde e nos casos de licenças legalmente concedidas.*
> ***§ 2º.*** *A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo constante do artigo 5º desta Lei, desde que não haja concurso para os respectivos cargos com prazo de validade ainda em vigência.*

E ainda, para a realização do processo seletivo e posterior nomeações, deverá ser observado os limites de despesa com pessoal em âmbito do Poder Executivo Municipal, que são estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar ***Parecer Favorável,*** ao projeto em realce.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Iraci Ferreira de Souza	***Laudir Martarello***	***Luciana Melo Heitor Duarte***
Presidente/relatora	Vice-Presidente	Membro